

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

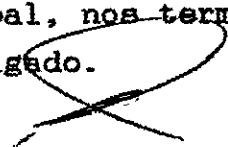
PROCESSO Nr. : 13331/000.019/92-57.
SESSAO DE : 09 de novembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.569
RECURSO NR. : 76.310
MATERIA : IRF - ANOS: 1986 a 1989
RECORRENTE : DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SAO LUIS/MA
PAO/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORREN-
CIA A solução dada ao processo prin-
cipal - relacionado com o imposto de
renda pessoa jurídica - estende-se ao
litígio decorrente - relacionado com
o imposto de renda na fonte.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DE-
CISAO. E nula, por cerceamento do di-
reito de defesa, a decisão na qual
não são apreciados os argumentos
apresentados pelo contribuinte, con-
trários ao lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão
de primeira instância para que outra seja proferida em consonância
com a que for prolatada no processo principal, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões-DF, 09 de novembro de 1995.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13331/000.019/92-57.

ACORDAO Nr. : 107-2.569



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO



EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13331.000.019/92-57

RECURSO Nº: 76310

ACÓRDÃO Nº: 107-.02.569

RECORRENTE: DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em São Luis/MA (fls. 16/17), que manteve o lançamento de fls. 02/06.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) calculado sobre a receita omitida ,caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, relativas aos anos de 1986 a 1989, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13331-000016/92-69.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 08/10, aduzindo as mesmas razões apresentadas na impugnação ao processo principal.

4. A autoridade de primeira instância fundamentando-se no fato de que a não contabilização de compras, significa , por presunção legal, a movimentação de recursos à margem da contabilidade, manteve o lançamento (fls. 16/17), a exemplo da decisão relativa ao processo principal, que julgou procedente a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica.

6. A recorrente-interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls.18/21, protocolizado em 04 de dezembro de 1992, no qual aduz às mesmas razões contidas no recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

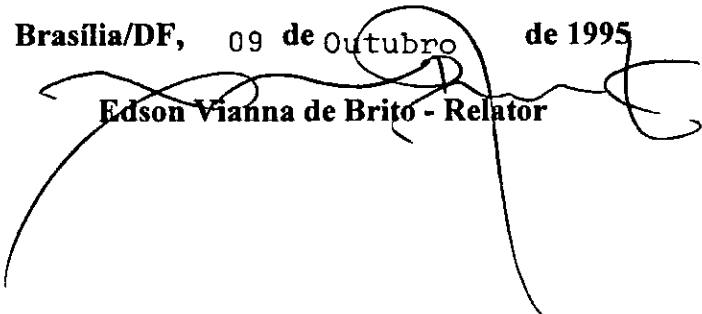
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, apurado em razão de procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13331.000016/92-69.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107- 2.544, de 7 de novembro de 1995, anulou a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, tendo em vista a falta de apreciação dos argumentos apresentados pela recorrente, em sua impugnação à exigência contida naquele processo.

Ante o exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, devolvendo-se o presente processo à repartição de origem, para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo, em consonância com o que for prolatado no processo principal.

Brasília/DF, 09 de Outubro de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator